



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54



Pregão Eletrônico: 003/2024 PE

Processo Administrativo nº 28020002/2024

Requerente: Agente de Contratação

Objeto: Análise de procedimento licitatório/Exequibilidade de proposta vencedora.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. PREÇO INCOMPATÍVEL COM O MERCADO. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise do **Pregão Eletrônico nº 003/2024**, Contratação de Empresa para Aquisição Parcelada de Material Óptico (armações, lentes estojo e flanela de algodão) para atender as necessidades do Município de José da Penha - RN, ocorre que durante a sessão do Pregão Eletrônico Ocorrida em 16/04/2024, com início às 08hrs, dado início a fase de lances, a empresa **SOMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.294.080/0001-94**, restou vencedora com uma proposta final em valor inferior ao praticado no mercado, contudo o pregoeiro solicitou a comprovação da exequibilidade da proposta, apresentada por em tempo hábil pela empresa. A presente proposta é de natureza temerária a execução do objeto do presente certame, coube então ao pregoeiro e a comissão o envio do procedimento para nova análise desta assessoria.

É o que, de modo sucinto importa ser relatado, no presente parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

Compulsando os autos do **Pregão Eletrônico 003/2024**, as fls. é possível constatar na ata de realização do referido pregão, que a empresa **SOMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.294.080/0001-94**, saiu vencedora do certame para o fornecimento de Material Óptico (armações, lentes estojo e flanela de algodão) para atender as necessidades do Município de José da Penha – RN.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 978-962-862
PÁGINA: 1 DE 7





Observando o procedimento de lances ofertado pelas empresas participantes da sessão do pregão eletrônico, observamos que a empresa vencedora da melhor oferta apresentou uma proposta 64% (sessenta e quatro por cento) inferior aos preços praticados no mercado.

O procedimento licitatório, em sua essência visa garantir procedimento isonômico para contratação de serviços, observando o melhor preço e efetividade execução, observados os princípios norteadores do direito administrativo e demais regras vigentes no nosso ordenamento jurídico.

Nessa linha devemos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de **atos administrativos**, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um **controle** por parte do poder público.

O art. 59, incisos III e IV da Lei nº 14.133/21, descreve que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, e não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

O Tribunal de Contas da União entende pela exclusão do certame da proposta inexequível, além de caracterizar este ato do licitante como falta grave, passível de sanções administrativas e penais, contudo, fora ofertado pelo pregoeiro e pela equipe de apoio o prazo de 24 horas para apresentação de uma garantia de exequibilidade da sua proposta.

A empresa **SOMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou uma declaração da composição de preços; e, notas fiscais de lentes e armações, fornecidas à empresa privada em valor compatível com a sua proposta, contudo, importa ressaltar que as duas notas fiscais emitidas pela empresa ocorreram no final do dia 16/04/2024, após a sessão do pregão, demonstrando temeridade com relação a fidelidade dos preços e que estes sejam praticados pela empresa de forma corriqueira.

Ao nosso ver, seria importante a empresa ter demonstrado que pratica o preço proposto com notas anteriores ao certame, além de comprovação da prestação do serviço para alguma entidade de natureza pública.





É mister ressaltar também que proposta mais vantajosa não significa mais barata e sim que o objeto (no presente caso) seja viável presando pelo binômio qualidade/preço.

Esse controle que a administração exerce sobre seus próprios atos caracteriza o princípio da autotutela administrativa, princípio esse firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do STF

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

Súmula 473 do STF

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vício que o tornem ilegal, por que deles não se originam direitos; ou **revoga-os por conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Achamos conveniente destacar).**

No presente caso, cabe-nos ressaltar o que dispõe a Lei nº 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.





§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

[...]”.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar a licitação por razões de interesse público, por conveniência e oportunidade, situações que ao nosso ver se coadunam no caso em tela. Não entendemos que o presente caso seja de nulidade do certame, e sim, revogação; ou seja, não há vício insanável a ser questionado no certame, contudo visto que as propostas apresentadas, são ao nosso ver inexequíveis, entendemos pela revogação do presente procedimento.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previsto na Constituição Federal.

O prazo para o exercício dessa revisão é previsto que determina no art. 54 da Lei nº 9.784/99:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Sendo observado que a proposta vencedora do certame é inexequível, apresentado um valor 54% abaixo do mercado, a medida cabível é a **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório.





CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que deve ser REVOGADO o presente procedimento licitatório, prejudicado assim o (s) recurso (s) juntado; ocorrendo a consequente revogação do Pregão Eletrônico que tinha como vencedora a empresa **SOMAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.294.080/0001-94**, devendo a administração realizar novo procedimento haja vista melhor solução ao caso concreto.

Comunique-se aos interessados para ciência da decisão.

“É O PARECER”

O Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, **a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas, detentor desta competência.**

Por fim, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, apresentado por esta assessoria. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

E para culminar com o entendimento do caráter não vinculativo do parecer o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54



se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 – DISTRITO FEDERAL – RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO – STF).

A Administração e o vencedor da licitação, os atos administrativos viciados podem ser revogados, invalidados ou convalidados, conforme as circunstâncias apresentadas, por isso deve o presente procedimento ser anulado por vício de ilegalidade, devendo ser aberto novo procedimento administrativo para aquisição do presente objeto, conforme toda doc. Comprobatória em anexo e demais instrumentos de prova juntados aos autos como ilídima forma de justiça.

Não havendo mais pontos a ressaltar, este é o parecer o qual remeto à apreciação do solicitante, conforme requerimento em anexo.

José da Penha – RN, 06 de maio de 2024.

CARLOS VINÍCIUS CAMPOS FONTES

Assessor Jurídico OAB/RN 17.370

Portaria nº 003/2021

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 978-962-862
PÁGINA: 6 DE 7



ASSINADO DIGITALMENTE POR
Carlos Vinicius Campos Fontes

Em 06/05/2024, conforme horário oficial de Brasília
A autenticidade deste documento poderá
ser conferida apontando a câmera
do seu celular para o qrcode ou acessando o site
<https://assinatura.intgest.com.br/autenticar/>
informando o código: **978-962-862**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 978-962-862
PÁGINA: 7 DE 7





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22- Centro.
CEP.59980-000 C.N.P.J: 08.357.642/0001-54



TERMO DE REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

Anulo com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/21, o procedimento licitatório – Modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2024, “Aquisição Parcelada de Material Óptico (armações, lentes estojo e flanela de algodão) para o município de José da Penha - RN” nos termos do parecer da assessoria jurídica anexo aos autos deste processo.

José da Penha - RN, 06 de maio de 2024.

**RAIMUNDO
NONATO
FERNANDES:0
7432755434**

Assinado de forma digital
por RAIMUNDO NONATO
FERNANDES:0743275543

4

Dados: 2024.05.06
13:45:57 -03'00'

Raimundo Nonato Fernandes
- Prefeito -